



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10283-005104/92-91

mfc

Sessão de 03 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 303-27.732

Recurso nº.: 115.594

Recorrente: WILSON SONS S/A COMERCIO, INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGAÇÃO.

Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

Conferência Final de Manifesto - A falta de mercadoria em conferência final de manifesto é de responsabilidade do transportador mesmo que a mercadoria tenha sido transportada sob a cláusula "Shippers Load and Count".

"As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" (CTN, artigo 123). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 03 de setembro de 1993.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora

  
MARUCIA COELHO DE MATTOS M. CORREIRA-Proc. da Faz. Nacional

Carlos Moreira Vieira

SUBST.

VISTO EM  
SESSÃO DE: **03 DEZ 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Carlos Barcanias Chiesa e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho e Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 115.594 - ACORDÃO N., 303-27.732  
RECORRENTE : WILSON SONS S/A, COMERCIO, INDUSTRIA E A AGEN-  
CIA DE NAVEGAÇÃO.  
RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus - AM  
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

### R E L A T Ó R I O

A empresa supra foi autuada por ter sido verificado em Conferência Final de Manifesto falta de 01 volume de uma partida de 33 (trinta e três), cobertos pelo conhecimento n. AMZOMIA 0029 de 22/05/92, destinado à firma Indústria e Comércio de Pescado Figueira Ltda.

Face à falta apurada, originou-se um crédito tributário no valor de Cr\$ 53.314,06 correspondente ao imposto de importação e à multa de 50% do valor do imposto conforme o artigo 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85).

Em tempo hábil, a interessada apresentou sua defesa argumentando que o container foi desembarcado no Porto de Manaus devidamente lacrado e sem indícios de violação de seus dispositivos de segurança, e alega também a existência, no conhecimento de carga, da cláusula "shippers load e count" (ovado e conferido pelo embarcador na origem), razão pela qual conclui que a responsabilidade não é do transportador e/ou seu agente.

Ao apreciar tal impugnação, a AFTN autuante posicionou-se no sentido de manter a exigência fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o feito fiscal, mandou intimar a autuada para recolhimento do crédito tributário com fase na fundamentação (fls. 47/48) que leio em sessão.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, em síntese, alega:

- a) que não se tem como atribuir qualquer responsabilidade ao transportador marítimo já que em nenhum momento ficou comprovado que o mesmo tenha dado causa a falta apurada. Para tanto, cita o artigo 478 do Decreto n. 91.030/85. Aliado a isto, cita também "a empresa transportadora será exonerada e toda a responsabilidade pelas perdas ou danos às mercadorias quando ocorrer erro ou negligência do exportador ou embarcador, bem como do destinatário".

Diz, também, que o Auto de Infração não cita nenhuma ressalva (termo de avaria) por parte do depositário.

Afirma, finalmente, que cumpriu fielmente o contrato de transporte, tendo entregue a carga no porto de destino da mesma maneira que a recebeu no porto de origem, como o container lacrado e sem sinal de adulteração.

E o relatório.

## V O T O

Trata-se de mercadoria transportada sob a cláusula "Shippers Load and Count" (ovado e conferido pelo embarcador na origem) cujo lacre foi rompido no momento da abertura do "container".

Pela presente cláusula, o container é lacrado pelo embarcador que o entrega lacrado. O lacre só é retirado na hora da desova. A responsabilidade do transportador é total uma vez que a própria ovação e conferência no embarque foi feita pelo embarcador, ou seja, pelo próprio transportador.

Entretanto, deve-se atentar para o fato de que, a cláusula "Shippers Load and Cout" não deixa de ser uma convenção entre particulares. Nos termos do artigo 123 do CTN "as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Admitir exclusão da responsabilidade do transportador significa tornar inócua a própria conferência final de manifesto. Se eventuais faltas podem ser apuradas na conferência mas elas não podem ser apenadas, então seria interessante a fiscalização não perder tempo com containers amparados pela referida cláusula.

Não se podendo apenar o exportador estrangeiro porque está fora da jurisdição, nem o depositário porque está amparado pelo artigo 479, parágrafo único do R.A., também o importador, pois o mesmo nem chegou a receber a mercadoria que importou, só resta o transportador, perfeitamente enquadrado no artigo 478, parágrafo primeiro, inciso VI, como responsável pela infração ocorrida.

Naquilo que se refere ao teor da Lei n. 6.288/75, cumpre lembrar que o referido ato legal versa sobre responsabilidade entre as partes envolvidas, não podendo se extrapolar à "responsabilidade tributária".

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.  
Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1993.

*Dione Maria Andrade da Fonseca*  
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relator